



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-49/16

Unibet International Ltd.
contra
Nemzeti Adó- és Vámhivatal Központi Hivatala

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság)

«Reenvio prejudicial — Livre prestação de serviços — Restrições — Condições de emissão de uma concessão para a organização de jogos de fortuna ou azar em linha — Impossibilidade prática de obter tal autorização para os operadores privados estabelecidos noutros Estados-Membros»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de junho de 2017

1. *Livre prestação de serviços — Restrições — Jogos de fortuna e azar — Legislação nacional que instaura um regime de concessões e de autorizações para a organização de jogos de fortuna ou azar em linha — Impossibilidade prática de os operadores estabelecidos noutros Estados-Membros obterem essa concessão — Justificação — Razões imperiosas de interesse geral — Inobservância do dever de transparência*

(Artigo 56.º TFUE)

2. *Livre prestação de serviços — Restrições — Jogos de fortuna e azar — Legislação nacional que instaura um regime de concessões e de autorizações para a organização de jogos de fortuna ou azar em linha — Incompatibilidade com o artigo 56.º TFUE — Sanções aplicadas aos infratores — Inadmissibilidade*

(Artigo 56.º TFUE)

1. O artigo 56.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que instaura um regime de concessões e de autorizações para a organização de jogos de fortuna ou azar em linha, quando tal legislação contém regras discriminatórias para os operadores estabelecidos noutros Estados-Membros ou prevê regras não discriminatórias, mas que são aplicadas de maneira não transparente ou de maneira a impedir ou a dificultar a candidatura de certos proponentes estabelecidos noutros Estados-Membros.

No respeitante, em primeiro lugar, a um regime nacional como o que estava em vigor em 25 de junho de 2014, deve constatar-se que uma regra de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, segundo a qual os operadores de jogos de fortuna ou azar de reconhecida fiabilidade devem ter exercido, durante um período mínimo de dez anos, uma atividade de organização de jogos de fortuna ou azar no território deste Estado-Membro, cria uma diferença de tratamento na medida em que coloca os operadores de jogos de fortuna ou azar estabelecidos noutros Estados-Membros numa situação de desvantagem em relação aos operadores nacionais interessados, que podem mais facilmente satisfazer a referida condição. Para justificar tal diferença de tratamento, não basta invocar um objetivo de interesse geral.

No respeitante, em segundo lugar, a um regime nacional, como o que estava em vigor em 29 de agosto de 2014, a obrigação de ter exercido durante três anos num Estado-Membro uma atividade de organização de jogos de fortuna ou azar não gera vantagens a favor dos operadores estabelecidos no Estado-Membro de acolhimento e poderia ser justificada por um objetivo de interesse geral. Contudo, é importante que as regras em causa sejam aplicadas de maneira transparente a todos os proponentes. Não satisfaz essa exigência um regime nacional, como o que está em causa no processo principal, que não define com suficiente precisão as condições do exercício dos poderes do Ministro da Economia no âmbito de tal procedimento, bem como as condições técnicas a preencher pelos operadores de jogos de fortuna ou azar ao apresentarem as suas propostas.

(cf. n.ºs 44 a 48 e disp. 1)

2. O artigo 56.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a sanções, como as que estão em causa no processo principal, aplicadas devido à violação da legislação nacional que instaura um regime de concessões e de autorizações para a organização de jogos de fortuna ou azar, na hipótese de essa legislação nacional ser contrária a esse artigo.

(cf. n.º 51 e disp. 2)